TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 3002148-30.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Documento de Origem: CF - 4491/2013 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **MICHEL CARRERA**

Réu Preso

Aos 16 de janeiro de 2014, às 14:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Marcelo Buffulin Mizuno, Promotor de Justiça. Presente o réu MICHEL CARRERA, acompanhado de defensor, o Dro Valdir de Souza Andrade - 131823/SP. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação, duas testemunhas de defesa e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: Tratase de ação penal proposta contra Michel Carrera por crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida. Instruído o feito, requeiro a procedência da ação penal. A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo pericial de fls.34/35. A autoria é certa. Ainda que o acusado neque que a arma encontrada fosse de sua propriedade, o certo é que o policial militar Erick Francis afirmou tê-la encontrada no veículo de Michel. A propósito, esse veículo era de propriedade do acusado e já estava com ele há mais de 60 dias, como afirmou a sua esposa Tatiane Camila Santos. Reforça afirmativa de que a arma era de propriedade do acusado, além da circunstância de ter disso encontrado em seu veiculo, o fato de o réu ter reincidência específica semelhante ao fato aqui apurado. As acusações apresentadas por Michel de que fora agredido pelos policiais sequer foram mencionadas pelos depoimentos de Tatiane e Joao, esposa e cunhado, e que estiveram na delegacia de polícia logo após a prisão do acusado. Também sem nenhum respaldo probatório, alegada a tentativa de corrupção, por parte dos policiais militares, uma vez que o dinheiro foi apreendido e apresentado na delegacia de policia. Diante desse quadro, requeiro a condenação de Michel nos termos da denúncia, observando a reincidência especifica, com majoração da pena-base e fixação de regime semiaberto para o cumprimento da pena. Dada a palavra à DEFESA: "MM. Juiz. Em que pese a denúncia oferecida pelo douto representante do Ministério Público, não deve ser recebida, nos moldes pretendidos, por ter embasamento único e exclusivamente em depoimentos de policiais militares que expressamente foram contraditórios e faltaram com a verdade. As testemunhas de defesa arroladas esclareceram de forma objetiva e verdadeira toda a dinâmica dos fatos, dinheiro, os R\$10.000,00 para que seriam usados e a origem deles. A esposa declarou que nunca viu arma de fogo. Seu cunhado também afirmou ser proprietário do restaurante que localiza perto do local onde aconteceram os fatos. Destarte, a acusação é toda improcedente, porque a instrução criminal não caracterizou a culpabilidade do réu, cuja acusação teve fulcro em declarações exclusiva dos policiais. O depoimento do policial Erick nas fls.22 deixou de forma explícita que:"no dia em revistas pessoais no autuado nada foi localizado, contudo, no interior, debaixo do painel, localizaram uma arma, tipo pistola calibre .40". Deixa claro que não corroborou com as suas declarações hoje aqui na frente do senhor juiz. O acusado negou de forma honesta na presença da autoridade policial e hoje aqui afirmou novamente que essa arma de fogo não lhe pertence. Declarou de forma objetiva que o policial que esteve hoje aqui presente foi um dos agressores. Que no dia do fato tentou manchar a honrosa corporação da polícia militar. Chama a atenção que, mesmo sabendo do risco que corre em tal denúncia, o acusado não se absteve. Mais ainda. A acusação do policial busca na verdade maquiar o erro que cometeu no dia da prisão. Palavra por palavra, não há nada que fundamente uma condenação nesse termo. O ônus é da acusação, que se absteve de arrolar outras testemunhas que se encontravam no local. Assim, requer alicerçado pela desistência da prova processual, a absolvição como medida da mais nítida e costumeira justica. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença:"VISTOS. Michel Carrera, qualificada às fls.08, foi denunciado como incurso no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da lei 10.826/03, porque em 23.11.2013, por volta de 22h10, na Rua Professor Luis Augusto de Oliveira Salles, em São Carlos, portava arma de fogo com numeração suprimida, consistindo em uma pistola calibre .40 da marca Taurus. Consta que o réu trafegava com seu veículo GM Montana, placas DUD-1316, de Santo André-SP pelo local dos fatos quando foi abordados por policiais militares. No interior do veículo os militares encontraram a arma acima referida. Recebida a denúncia (fls.32), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.61). Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas de acusação, duas de defesa e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia, observando-se a reincidência específica do réu. A defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas, observando a inaptidão dos depoimentos dos policiais militares, para a responsabilização do réu. É o relatório. Decido. A arma era apta a disparar e tinha numeração suprimida, conforme laudo de fls.35. Os dois policiais hoje ouvidos confirmaram o teor da denúncia. O militar Erick esclareceu que o réu estava sozinho no veículo e a arma estava embaixo do painel, do lado do motorista, num local escondido, embora de acesso fácil. Acrescentou que o réu foi abordado em operação de rotina, num bloqueio policial. Foi honesto em dizer que encontrá-la a arma só depois de chegar à delegacia, haja vista que na primeira abordagem, no bloqueio de trânsito, o réu foi detido porque tinha contra

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

ele um mandado de prisão, era procurado pela polícia e não foi preso inicialmente em razão da arma de fogo. O outro policial, Wagner, reforçou o depoimento de Erick. A condenação de policiais militares não tornam os relatos suspeitos, por si só. Os policiais não eram conhecidos do réu. Não eram seus inimigos. A versão do réu de que foi incriminado falsamente, não é verossímil. Não é crível que a arma estivesse ali sem o conhecimento do réu. Nada há a indicar que os policiais tenham colocado a arma no veiculo do acusado, com o propósito de incriminá-lo ou vingar-se dele. Não há evidência de que pretendessem ficar com o dinheiro do réu, encontrado no veículo, até porque o dinheiro foi apreendido e entregue (fls.27), no distrito policial, para o recebedor Joao Santos Junior. Ademais, o réu disse que o policial já lhe havia entregue o dinheiro e já estava para libera-lo do bloqueio de transito quando descobriu que havia um registro policial que determinava o recolhimento do acusado, porque era procurado. O interrogatório do réu é claro ao dizer que "em nenhum momento o policial falou que não ia me prender". Ora, se o réu seria preso de qualquer forma, não há como imaginar o tipo de ajuda que o policial poderia lhe fornecer, até porque não houve qualquer tipo de ajuda. Nem é possível presumir que o policial tenha decidido ou efetivamente falseado a prova, consistente no encontro da arma no carro. A palavra do réu, isoladamente, não se sobrepõe aos depoimentos dos policiais. A palavra da esposa do acusado igualmente não prepondera sobre os depoimentos dos militares. A esposa não está sujeita ao compromisso legal da verdade. Vale destacar que a esposa não menciona agressão contra o acusado. Nada disse a esse respeito, embora o tenha visto na delegacia. O cunhado do réu não viu o momento da prisão. Nada esclareceu. Destaca-se, de outro lado, que o acusado possui condenação pelo mesmo tipo de crime, porte de arma, com pena de três anos, em processo da 24ª Vara Criminal da capital (fls.39), o qual ainda não teve a pena cumprida (fls.42, parte final e 43. O próprio réu confirma que teve essa condenação, pela qual estava assinando carteirinha e ainda tinha outras assinaturas para fazer. Reconhecese, portanto, a reincidência específica. A condenação é de rigor. As provas são suficientes para a condenação, não havendo dúvidas sobre autoria e materialidade do delito. Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** a ação e condeno Michel Carrera como incurso no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei nº10.826/03, c.c. art.61, I, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência, elevo a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do artigo 33 e parágrafos do CP. Havendo reincidência específica, não cabe a substituição por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso II, c.c. §3º, do CP. Estando preso, o réu não poderá apelar em liberdade, pois a reincidência específica indica ausência de ressocialização e persistência no mesmo tipo de infração, circunstância que atenta contra a garantia da ordem pública e justifica a custódia cautelar. O tempo de prisão já cumprido não leva à modificação do regime, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP. Ainda não houve



cumprimento do primeiro sexto da pena. O réu está preso há menos de três meses. Comunique-se o presídio em que se encontra o réu. **A arma devera ser encaminhada ao Exército**. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz): Assinado Digitalmente	
Promotor:	
Defensor:	
Ré(u):	